

MEMORIAIS

Revisão Disciplinar

Autos nº 0004729-35.2019.2.00.0000

Relator: Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira.

Requerente: Roberto Luiz Corcioli Filho

“(...) não tenho qualquer dúvida em afirmar que a proposta de punição do juiz Roberto Corcioli, aqui examinada, não tem a mínima consistência jurídica. A orientação adotada pelo preclaro magistrado, ainda que influenciada pela teoria do garantismo penal, condiz estritamente com os princípios e as normas da Constituição vigente que regem o direito penal, o direito penal juvenil e o processo penal no Brasil. As decisões do ilustre magistrado Roberto Corcioli, invocadas na proposta de punição, não configuram parcialidade ou desvio politicamente influenciado, estando rigorosamente enquadrados nas normas éticas e jurídicas que devem ser obrigatoriamente respeitadas pelos magistrados de todos os níveis” (Dulmo de Abreu Dallari, Professor Emérito da USP, em parecer sobre este processo administrativo disciplinar, p. 6).

“A função do juiz criminal não é a de um vingador implacável. (...) Fico espantado, com todas as vênias do Tribunal de Justiça, que amo intransitivamente, e por isso dói-me com mais intensidade, em ver que o juiz Roberto Luiz Corcioli Filho foi punido, em face de representação assinada por 23 promotores, acusando-o de conceder, com extrema liberalidade, a liberdade para presos” (Celso Luiz Limongi, ex-Presidente do e. TJ/SP e ex-Desembargador convocado junto ao e. STJ, in A função do juiz é interpretar e aplicar a lei, tudo em uma só operação, publicado em 19.08.2018, disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/celso-luiz-limongi-funcao-juiz-interpretar-aplicar-lei> e acessado em 30.09.2019).

EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO,

Trata-se de revisão disciplinar proposta em face do v. acórdão proferido pelo Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o processo administrativo disciplinar instaurado sob o nº 95.822/2016, aplicando ao Magistrado requerente a pena de CENSURA com base em suposta “*atuação pantada por viés ideológico*”.

Ocorre que a Corte Paulista puniu respeitado e competente Magistrado, **unicamente por sua compreensão jurídica, em processo disciplinar fadado à condenação desde o início**, em total descompasso com a legalidade e as provas constantes dos autos.

Com efeito, o requerente foi condenado apenas por adotar posições jurídicas nas esferas penal e infracional que são minoritárias entre os integrantes dos seus quadros e do Ministério Público daquele estado¹, a despeito da plena fundamentação em lei, jurisprudência (sobretudo do e. STF e do e. STJ, mas também daquele mesmo Tribunal) e sólida doutrina (nacional e estrangeira) – **conforme muito bem destacado no voto divergente pela improcedência do PAD e absolvição do requerente proferido pelo Desembargador do TJ/SP Márcio Bartoli (íntegra anexa).**

Na redação do acórdão que condenou o Juiz requerente, aliás, **sequer se disfarçou que a punição aplicada se deveu, na verdade, à absoluta intolerância da instituição com a visão garantista atribuída ao Magistrado.** Com a devida vênia, alguns trechos do julgado são tão explícitos que chegam a lembrar o discurso sensacionalista geralmente encontrado em noticiários policiaiscos. Veja-se, por exemplo, o ilustrativo excerto transcrito a seguir:

*“Em resumo, os elementos de convicção trazidos aos autos conduzem à conclusão de que as decisões do Dr. Corcioli, maculadas por vícios já amplamente mencionados e **movidas por razões de ordem ideológica – curiosamente vinculadas à ideia de ‘garantismo’** –, acarretaram cenário de aumento da insegurança social e descrédito das instituições no Município de Itapevi. **Evidente que isso se deu em prejuízo da população honesta, trabalhadora e humilde da região, a qual, por força da atuação do requerido, viu-se obrigada a assistir ao arrefecimento do combate a criminosos e menores delinquentes**” (p. 40 do acórdão, g.n.).*

¹ Decisões estas, a título de exemplo, no sentido de não condenar com base em prova exclusivamente policial, aplicar o Pacto de São José da Costa Rica e entender que guarda municipal não pode fazer policiamento ostensivo como se fosse policial militar, por não exercer poder de polícia.

É evidente, assim, que o Dr. Corcioli foi punido pelo teor das suas decisões, em patente violação ao art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, a estabelecer que *“salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”*.

Curiosamente, sob o pretexto de se evitar o surgimento de decisões contaminadas por “viés ideológico”, algo jamais ocorrido na profícua carreira do Dr. Roberto Luiz Corcioli Filho, **empreendeu-se no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inaceitável perseguição ideológica contra um Magistrado digno. Trata-se de estranho cenário, em que respeitado Juiz de Direito é prejudicado, por exemplo, ao seguir a orientação jurisprudencial de Tribunais Superiores no âmbito penal**, sabidamente ignorada pela Corte de que faz parte e que o condenou.²

Com este pedido, portanto, busca-se mais do que a simples revisão de processo disciplinar que resultou em **acórdão contrário ao texto legal e ao conjunto probatório dos autos**.

A procedência do requerimento formulado, após o reconhecimento de que os fatos narrados se enquadram nas hipóteses do art. 83 do Regimento Interno deste c. CNJ, com efeito, terá o condão de reverter enorme ilegalidade cometida contra um Juiz vocacionado, honesto e competente pelo próprio Tribunal de que faz parte. Ademais, sua absolvição sinalizará também que o c. Conselho Nacional de Justiça não permitirá o prosseguimento de violações à independência funcional e ao livre convencimento assegurados aos Magistrados de todo o país.

² Nesse sentido, vide notícia do *site* Consultor Jurídico – Conjur relatando que o TJ/SP foi publicamente repreendido pelo Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, por desrespeitar sistematicamente Súmulas do STJ e do STF em matéria penal e não conceder *Habeas Corpus* (disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-set-18/stj-repreende-tj-sp-nao-seguir-sumula-nao-conceder-hc>, acessado em 19/11/2020).

Espera-se, desse modo, que esse c. Conselho Nacional de Justiça julgue procedente o pedido revisional do Dr. Roberto Luiz Corcioli Filho, absolvendo-o das equivocadas imputações realizadas, assim como fez exemplarmente no histórico julgamento da Revisão Disciplinar nº 0002474-75.2017.2.00.0000, proposta pela Dra. Kenarik Boujikian e acolhida em 29.08.2017 por dez votos a um.

Essa é a única maneira de reparar minimamente, a um só tempo, a honra do Dr. Roberto Luiz Corcioli Filho e a grave ofensa que sua condenação ensejou à independência funcional de toda Magistratura nacional ao sofrer tamanha manietação.

É inaceitável que, a partir da iniciativa de membros do *Parquet* e dentro do Poder Judiciário, ocorram perseguições a Magistrados por suas posições jurídicas legítimas, ainda que minoritárias. **Punir um Juiz por seu entendimento, além de obviamente ferir a independência funcional inerente à Judicatura, aniquila a noção consagrada em sede constitucional de que o Estado Democrático brasileiro se ergue sobre uma sociedade pluralista.** Se nem as instituições que devem precipuamente zelar pelo cumprimento da Constituição Federal respeitarem o pluralismo por ela adotado, quem mais respeitará?

Além disso, merece destaque o fato de que diversos Juristas renomados, de variadas vertentes, fizeram declarações e emitiram pareceres – todos em caráter *pro bono* – confirmando a improcedência das imputações realizadas³.

³ i. Dalmo de Abreu Dallari, Professor Emérito da Faculdade de Direito da USP;
ii. Fernando Dias Menezes de Almeida, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP;
iii. Sérgio Salomão Shecaira, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP e ex-Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça;
iv. Celso Luiz Limongi, ex-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Associação Paulista de Magistrados (Apamagis), foi Desembargador convocado junto ao e. STJ e Professor de Direito;

E eles adotaram essa medida independentemente de relações pessoais, estimulados unicamente pela notória seriedade do Dr. Roberto Corcioli no exercício da atividade jurisdicional, pelo absurdo das acusações por ele sofridas e pela importância de se defender a independência funcional assegurada aos Magistrados em um Estado Democrático de Direito.

Com efeito, referidos juristas, debruçaram-se sobre o presente caso e concluíram serem equivocadas as imputações realizadas ao Juiz requerente. **Suas declarações, de caráter técnico, conferem absoluta credibilidade às teses jurídicas ora defendidas acerca da plena regularidade da conduta profissional do Dr. Corcioli. Não há melhor indicativo sobre o cabimento desta revisão.**

Muito embora os pareceres constem dos autos, proveitoso relembrar, ainda que sinteticamente, o teor deles a corroborar com o quanto exposto e discorrido nestes memoriais.

Dalmo Dallari – afirmando que as imputações realizadas não têm a mínima consistência jurídica e que as decisões do representado não configuram parcialidade ou desvio politicamente influenciado, observando rigorosamente as normas éticas e jurídicas aplicáveis aos Juízes de todos os níveis, além de mostrarem coerência. Destacou-se no documento a importância do Juiz como garantidor de direitos –, **Fernando Menezes de Almeida** – que indicou a legítima confiança gerada no Dr. Corcioli acerca da correção da sua conduta profissional após o arquivamento de representação anterior, versando sobre decisões com igual orientação em relação àquelas ora examinadas. Sustentou-se que a abertura do PAD representou, então,

-
- v. Calixto Salomão Filho, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP e Professor do Institut de Sciences Politiques (Sciences Po, Paris);
 - vi. Brisa Lopes de Mello Ferrão, Ex-Assessora Especial do Supremo Tribunal Federal e Doutora pela Faculdade de Direito da USP;
 - vii. Conrado Hübner Mendes, Professor Doutor da Faculdade de Direito da USP;
 - viii. Rafael Mafei Rabelo Queiroz, Professor Associado da Faculdade de Direito da USP;
 - ix. Luiz Flávio Gomes, Doutor em Direito pela Universidade Complutense de Madri, Juiz aposentado e Deputado Federal; e
 - x. Geraldo Prado, Professor Associado da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Alameda Santos, nº 2.441, 10º andar,
Jardim Paulista, São Paulo/SP
CEP 01419-101 – Tel./fax:(11) 2679-3500

SHS, Q 06, Cj. A, Bl. E, Ed. Brasil XXI,
Sls. 1020 e 1021, Brasília/DF
CEP 70316-902 – Tel./fax:(61) 3323-2250

violação à segurança jurídica e à liberdade e independência dos Juízes. Enfim, apontou-se que decisões jurisdicionais não comportam apuração correcional, mas recurso, quando for o caso, **Calixto Salomão Filho** e **Brisa Lopes de Mello Ferrão** – corroborando que a orientação adotada pelo Juiz representado em suas decisões, além de caracterizar matéria jurisdicional, observa direitos fundamentais da Constituição Federal e a jurisprudência do e. STF; que sua punição caracterizaria ameaça à independência de toda a Magistratura; e que a conduta do Dr. Corcioli se mostra regular - **Conrado Hübner** e **Rafael Mafei** – confirmando o caráter jurisdicional das decisões do Magistrado representado, tornando-as alheias ao controle disciplinar, e o direito do Juiz à manifestação crítica acerca de temas que integram sua competência quando se relacionam com suas linhas de investigação acadêmica, o que ocorre na espécie –, **Luiz Flávio Gomes** – ressaltando que censurar juiz por adotar interpretação possível da norma, ainda que destoante do senso comum, consiste em violação grave à independência funcional –, **Celso Limongi** – ressaltando a relevância da independência dos Juízes no âmbito criminal, demonstrando espanto com a punição aplicada ao Magistrado representado pelo TJ/SP e elogiando a postura independente do requerente⁴ –, **Sérgio Shecaira** – salientando a regularidade da conduta adotada pelo Juiz representado – e **Geraldo Prado** – destacando o equívoco da punição imposta ao Dr. Corcioli e abordando em detalhes garantias constitucionais e convencionais levadas em consideração pelo Juiz em decisão da sua lavra examinada no julgamento do expediente administrativo, apontando o acerto do entendimento adotado pelo representado.⁵

O Professor Livre Docente, Pierpaolo Cruz Bottini, também faz crítica quanto a impossibilidade de punição de juízes diante do conteúdo de suas decisões⁶.

⁴ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/celso-luiz-limongi-funcao-juiz-interpretar-aplicar-lei>, acessado em 19/11/2020.

⁵ Manifestação em vídeo, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=rrGasZ928OU&feature=youtu.be>, acessada em 19/11/2020.

⁶ Em Revista Consultor Jurídico, 6 de maio de 2019, 8h00 - (<https://www.conjur.com.br/2019-mai-06/direito-defesa-juizes-nao-podem-punidos-conteudo-decisoes> - acessado aos 06/11/2020).

Na mesma toada, a Corte Interamericana de Direito Humanos, recentemente, no último dia 27/08/2020, condenou o Chile por tolher a liberdade de pensamento e expressão de Juiz, no julgamento que ficou conhecido como “Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile”⁷.

Nesse contexto, em que se censurou Juiz competente e respeitado em franca oposição à legislação, violando-se sua independência funcional, e ao conjunto probatório constante dos autos, que nada revelou além do comprometimento do Magistrado em fundamentar plenamente as decisões da sua lavra e cumprir a integralidade dos deveres inerentes ao cargo, de rigor seja acolhida a presente revisão disciplinar, promovendo-se sua absolvição.

Ante o exposto aguarda-se o conhecimento e a procedência total deste pedido de revisão disciplinar para absolver o Magistrado requerente da pena de censura aplicada pelo e. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do processo administrativo disciplinar nº 95.822/2016 e apensos, ante a sua patente ilegalidade e contrariedade dos fatos e provas constantes daqueles autos.

De São Paulo para Brasília, 20 de novembro de 2020.

Igor Sant’Anna Tamasauskas
OAB/SP nº 173.163

Débora Cunha Rodrigues
OAB/SP nº 316.117

Luísa Weichert
OAB/SP nº 423.194

⁷ https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_409_esp.pdf - acessado em 19/11/2020.